

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 583

Senhores Deputados.—Tendo sido presente à vossa comissão de guerra a proposta de lei n.º 497-B, apresentada à Câmara pelo Sr. Ministro da Guerra, em 13 de Maio de 1916, vem esta comissão trazer-vos o respectivo parecer e o louvor que S. Ex.^a merece pela elaboração de tam completo, tam vasto e também tam oportuno trabalho.

Visa a citada proposta, conforme se diz no largo relatório que a precede, essencialmente a unificação dos numerosos diplomas que estabelecem pensões de sangue, a dar mais clareza a diversas disposições, dispersas em leis várias, a tornar mais equitativa a sua distribuição, a suprir muitas deficiências das mesmas disposições, e ainda a dar-lhe uma maior extensão, tornando-a aplicável aos que forem feridos de incapacidade física, por virtude de serviços prestados à Pátria, mesmo em país estrangeiro, e ainda às famílias daqueles que ali, mais de que o seu esforço, derem a sua vida no cumprimento dos seus deveres de soldados, bem merecendo da sua Pátria o cuidado, o carinho e a protecção para os que só no seu trabalho encontravam amparo e auxílio.

A vossa comissão, fazendo o rápido estudo que as actuais circunstâncias comportam, da generosa e necessária iniciativa do Sr. Ministro, e no desejo e intenção de a melhorar quanto possível, vai indicar-vos os reparos que as suas disposições lhe merecem, apresentando reduzidas propostas de alteração, que espera consigam o vosso acôrdo e a vossa votação favorável.

Parte dessas alterações são da própria comissão, sendo outras filhas da conside-

ração e do estudo do projecto de lei sobre a mesma matéria, apresentado à Câmara pelo Sr. Deputado Domingos Cruz, em Abril de 1915, o qual foi fonte de valiosos subsídios para a formação do juízo crítico que a comissão teve a assentar sobre um assunto tam complexo e de tanta delicadeza e melindre.

A vossa comissão entende que o prazo de um ano, proposto nas condições 1.^a e 2.^a do artigo 1.º é curto, podendo acontecer que um militar ferido venha a morrer depois dêsse espaço de tempo, ainda como resultado de doença contraída, ou de lesão, ou dos ferimentos recebidos. E, nestas condições, propõe que a referência a êsse prazo seja eliminada.

A comissão entende que o § 1.º do artigo 1.º deve ser alterado, no sentido de tornar-se mais equitativo. Assim, a intenção fundamental dos n.ºs 1.º e 2.º é a de estabelecer a assistência do Estado à família do militar morto, de forma que esta não sinta, sob o ponto de vista financeiro, a falta daquele que a sustentava. E, assim, esta assistência deve ser proporcional ao vencimento do falecido, à maior ou menor porção de conforto que podia em vida dispensar à família.

A pensão, segundo a proposta, será equivalente ao sôlido, mas não pode ser inferior a \$20 diários, nem superior a 600\$ anuais.

Suponhamos o caso de concorrerem num combate um capitão que vem de ser promovido, com oito ou nove anos de serviço de oficial apenas, no começo, portanto, da sua carreira, e um general com mais de trinta anos de serviço, com 130\$ de sôlido, que, pelo seu esforço durante tantos anos, consegue dar à sua família

uma situação de muito maior desafogo do que tinha a do capitão. Morrendo os dois oficiais, enquanto que, sob o ponto de vista financeiro, a família do capitão, que tinha um sôlido de 55\$ mensais, é pouco afectada, é bastante agravada a situação da família do general. Sendo, porém, o falecido tenente, com um sôlido de 45\$, a família receberá integralmente a importância do sôlido do falecido. Estabelece, pois, esta disposição um regime de desigualdade que a comissão entende poder ser reparada com a supressão das palavras: «nem superior a 600\$ anuais».

Não sendo, porém, justo que a família do militar falecido acumule uma pensão equivalente ao sôlido com a pensão do Montepio Oficial, entende a comissão que a importância recebida pela família pensionista, como pensão de sangue, deve ser reduzida do quantitativo recebido do Montepio. Assim, a comissão propõe que o § 1.º fique redigido da seguinte forma:

«§ 1.º A pensão, nos termos da condição 1.ª e 2.ª, será equivalente ao pré ou sôlido do falecido, reduzido da importância a pagar pelo Montepio Oficial, não podendo, porém, ser inferior a \$20 diários».

Parece também à comissão que no artigo 2.º há deficiências, porquanto se não considera as obrigações do militar falecido, em relação à mulher ou mulheres divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, nem os avós, nem netos, nem tam pouco a filhas ou irmãs separadas judicialmente ou divorciadas, de que o falecido tenha sido o único amparo, nem se considera como família individuos de qualquer sexo que tenham criado ou educado o falecido e de que este se tenha depois tornado o único auxílio.

Em relação às mulheres divorciadas, entende esta comissão que devem ser sustentadas as condições das sentenças de divórcio, não se revogando aqui por um lapso, disposições importantes resultantes da applicação duma lei que fez e continua a acentuar na nossa moral social a mais larga e mais benéfica reforma. Entende também a comissão que a situação dos ascendentes e descendentes do sexo feminino, separados judicialmente ou divorciados, cuja subsistência estivesse a cargo do falecido, é quasi sempre mais difficil que a das solteiras e perfeitamente idên-

tica à das viúvas, não sendo, portanto, justo que as disposições do projecto considerem umas e não outras.

Não compreende a vossa comissão de guerra o critério determinante das disposições expressas nas condições 4.ª e 5.ª, pelas quais se estabelece que, não havendo viúva nem filhos, seja pensionista o pai fisicamente incapacitado, ou com mais de 70 anos de idade, quando não tenha meios de subsistência. A mãe, porém, que pode ser solteira, separada ou divorciada, e encontrar-se como o pai, sem meios de subsistência, não é considerada em circunstâncias idênticas às daquelle, o que é contrário a disposições do Código Civil, perfeitamente assentes no consenso geral.

Quanto á condição 6.ª, a comissão propõe simplesmente a sua supressão, porque em sua consciência representa mais do que uma iniquidade, uma extorsão; o tribunal depois de ponderar todas as circunstâncias atinentes á resolução dum processo de divórcio estabelece as condições em que este se deve fazer sendo o sôlido do militar garantia da subsistência da mulher divorciada. Pois a condição 6.ª tira à mulher nestas condições toda a possibilidade de execução da sentença, entregando a totalidade da pensão aos filhos, que até podem não ser da mulher que assim é espoliada.

Também entende a comissão dever alterar o § 1.º de condição 6.ª bem como suprimir o § 2.º do mesmo artigo 2.º propondo a seguinte redacção do artigo 2.º

Art. 2.º Para o efeito da concessão da pensão considera-se família: viúvas e mulher ou mulheres nas situações de divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, descendentes, ascendentes, irmãos e estranhos que tenham criado o falecido e sejam hábeis para pensionistas.

1.º Consideram-se hábeis para pensionistas, sendo do sexo masculino, os descendentes até aos 18 anos, ou até aos 21 quando frequentem com aproveitamento qualquer curso ou aprendizagem, e os que tendo atingido esta idade, sejam fisica ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência, e dos quais o falecido seja amparo, bem como os ascendentes nas mesmas condições de incapacidade. E sendo do sexo feminino, as solteiras ou viúvas e as separadas judicial-

mente ou divorciadas e ainda as que tenham, correndo seus trâmites, processos de separação ou de divórcio cuja subsistência esteja a cargo do falecido. A pensão será herdada nas condições seguintes:

1.^a Serão respeitadas as sentenças resultantes de acções de separação e de divórcio que dêem lugar a alimentos.

2.^a Havendo viúva e filhos metade da pensão ou da parte livre da pensão pertencerá à viúva e outra metade aos filhos que forem hábeis. Se a viúva casar ou falecer antes de lhe ser concedida a pensão, será a parte correspondente a esta dividida pelos filhos, mas se falecer depois de ter entrado na sua fruição não tem lugar a sobrevivência.

3.^a Havendo só filhos dividir-se há a totalidade da pensão pelos que forem hábeis para pensionistas.

Se algum ou alguns dêles falecerem ou casarem antes de lhes ser concedida a pensão, reverterá a parte que lhes competir a favor dos demais irmãos. Se algum filho do sexo masculino, inábil para pensionista além dos 21 anos, atingir esta idade enquanto estiver correndo o processo, receberá por ordem especial de pagamento a parte que tiver vencido até à data em que perfizer aquela idade.

4.^a A pensão ou parte livre de pensão pertencerá na totalidade à viúva se não existirem filhos ou se forem inábeis para pensionistas.

5.^a Não havendo viúva nem filhos à data do falecimento será a pensão ou parte livre de pensão concedida a netos ou demais descendentes cuja subsistência estivesse a cargo do falecido, seguindo-se na falta destes os ascendentes, em parte iguais, e depois destes os irmãos que estejam nas mesmas condições e sejam hábeis para pensionistas.

6.^a Por falecimento de ascendentes pensionistas haverá reversão da parte que percebiam, a favor dos irmãos hábeis do militar que deixou a pensão. É legítima a reversão da parte da mãe para os filhos quando estes sejam três ou mais de três, todos hábeis.

7.^a Na falta de uns e outros hábeis, citados nas condições anteriores, quando o falecido tenha sido criado e sustentado por quaisquer indivíduos dos quais mais

tarde se tenha tornado arrimo, terão estes direito à pensão, nas mesmas condições dos ascendentes.

§ 1.^o Os indivíduos do sexo feminino, ainda que na situação de casados, são hábeis para pensionistas, encontrando-se os respectivos cônjuges física ou mentalmente incapacitados de angariarem os meios de subsistência, quando estes se encontrem a cargo do falecido.

§ 2.^o Havendo descendentes ou ascendentes, inábeis para pensionistas, mas existindo irmãos hábeis, «a cargo do falecido», terão estes direito a pensão.

No artigo 5.^o propõe a comissão que se eliminem as palavras «prazo de um ano».

No artigo 10.^o propõe a comissão que a redacção seja a do artigo do projecto até a palavra pré seguindo-se a esta «não podendo estas ser inferiores a \$20 diários».

No artigo 11.^o propõe a comissão que se suprimam as palavras: «podem as pensões dos equiparados a oficiais exceder 600\$ e as dos equiparados a praças de pré 300\$. anuais» e ainda as seguintes: «e em qualquer das hipóteses».

No artigo 13.^o propõe a comissão que sejam suprimidas as palavras: «Os militares das tropas de reserva ou territoriais» bem como as seguintes: «No prazo de um ano contado da ocorrência».

A comissão propõe que o artigo 18.^o seja redigido da seguinte forma:

Art. 18.^o Perdem o direito à pensão os indivíduos que sendo pensionistas nos termos desta lei, contraírem casamento.

No § 2.^o do artigo 18.^o onde se diz «de viúvas ou de solteiras», propõe a comissão que se diga: «de viúvas, ou de solteiras, ou de separadas judicialmente ou, de divorciadas».

A comissão propõe também a supressão dos artigos 20.^o e 38.^o, porquanto só poderiam vir incluídos numa lei rígida com força constitucional.

Propõe também a comissão que o artigo 29.^o tenha a seguinte redacção:

«As disposições desta lei são applicáveis a todas as pensões a conceder, ainda que sejam resultantes de factos anteriores à sua publicação».

São estes os reparos que a comissão de guerra entende dever fazer à proposta de

lei do Sr. Ministro da Guerra, mas prendendo-se intimamente este assunto com a legislação civil e sendo duma grande com-

plexidade, julga dever pedir também o parecer da comissão de legislação civil desta Câmara.

Morais Rosa (com declarações).

António de Vasconcelos.

Tomás de Sousa Rosa.

Américo Olavo.

F. G. Velhinho Correia (com declarações).

Senhores Deputados.—A necessidade dum diploma em que se encontrem regulados os casos em que devem ser concedidas pensões de sangue e o processo de que para havê-las devem usar os interessados, impõe-se duma maneira evidente.

O que se tem legislado até agora, em diplomas avulsos, alguns dos quais são datados de há muitos anos, têm muitas deficiências, carêndo sobretudo da actualidade que as circunstâncias reclamam.

Por isso, a iniciativa do illustre titular da pasta da Guerra, traduzida na sua proposta, merece os maiores aplausos, porque vem justamente reconhecer o que é devido aos que em serviço do país morrem ou se incapacitam, podendo ver-se na dura necessidade, eles ou suas famílias, de estenderem a mão à caridade, se os poderes públicos não proverem à sua sustentação.

A vossa comissão de legislação civil aceita em grande parte as emendas e alterações indicadas pela comissão de guerra, propondo outras que também lhe parecem necessárias.

De acôrdo com a comissão de guerra, não julga aceitável o princípio fundamental estabelecido no artigo 39.º da proposta, de que as suas disposições só teriam aplicação aos factos ocorridos depois da publicação da lei, porque seria colocar num ponto de desigualdade inexplicável os que já a estas horas tenham direito de exigir a pensão de sangue.

Tanto as alterações feitas pela comissão de guerra, como as indicadas pela vossa comissão de legislação civil, são de tam fácil intuição que desnecessário se torna expor os motivos que as determina-

Algumas dessas alterações consistem apenas na transposição de artigos, que se torna necessária para mais fácil compreensão da doutrina.

Essas alterações e modificações são as seguintes:

Propõe a vossa comissão de legislação civil que o artigo 1.º da proposta seja substituído por estes:

Artigo 1.º As pensões de sangue a conceder de futuro, embora baseadas em factos anteriores à publicação desta lei, serão reguladas pelas disposições contidas nos artigos seguintes:

Artigo 2.º Tem direito à pensão de sangue:

1.º A família do militar, quando este falecer em virtude de doença adquirida em campanha em território português ou no estrangeiro, em serviço da nação;

2.ª A família do militar morto em combate, na defesa das instituições políticas do país, no serviço de manutenção da ordem pública, no de fiscalização ou de policia, no de aviação e aerostação do Estado, de desastre ou agressão em serviço ou em resultado de ferimento ou lesão adquiridos em qualquer daquelas circunstâncias, em serviço da nação, em território português ou no estrangeiro;

3.º O militar que sofrer mutilação ou lesão ou adquirir doença em qualquer das circunstâncias previstas nos números anteriores.

§ 1.º A pensão nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo será equivalente ao pré ou sôlido do falecido, reduzido da importância a pagar pelo Montepio Geral, não podendo, porém, ser inferior a \$20 diários.

§ 2.º A pensão a que se refere o n.º 3.º d'êste artigo será equivalente a 50 por cento do pré ou sôlido que o falecido percebia, não podendo, porém, ser inferior a \$10 diários e será acumulada com a da reforma.

§ 3.º O militar a quem fôr concedida qualquer pensão vitalícia, como recompensa de feito heróico praticado no desempenho das suas funções, não tem direito à pensão de 50 por cento do seu pré ou sôlido se ficar inutilizado para o serviço pelo feito que lhe deu jus a essa pensão, e, se já estiver gozando a de 50 por cento referida, ser-lhe há suspensão desde a data da concessão daquela.

Os artigos 4.º e 5.º da proposta ministerial deverão ter a numeração de 3.º e 4.º

O artigo 6.º deverá ser substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º A família dos governadores civis, dos administradores do concelho e dos regedores, quando qualquer d'êstes funcionários faleçam em resultado de agressão, no exercício das suas funções, tem direito a uma pensão, se provarem não ter meios de subsistência.

§ único. Esta pensão será para a família dos governadores civis e administradores de 1\$ cada dia e para a família dos regedores de \$30 também diários.

Os artigos 7.º a 15.º passam a ter a numeração de 6.º a 14.º, devendo os artigos 10.º, 11.º e 13.º da proposta sofrer as modificações indicadas no parecer da comissão de guerra.

A seguir àqueles artigos 6.º a 14.º deverá intercalar-se um artigo, que será o 15.º, concebido nestes termos:

Artigo 15.º Às famílias dos indivíduos da classe civil, de diferentes profissões, que tenham sido contratados na metrópole para prestar serviço junto das forças que operaram nos anos de 1914 e 1915 no sul da província de Angola ou em qualquer outro ponto da mesma província, quando com aquelas se relacionem, e às famílias dos indivíduos das mesmas classes que hajam prestado ou venham a prestar serviço junto das forças em operações no norte da província de Moçambique, ou noutro ponto da mesma colónia, quando com elas se relacionem, é applicável o disposto no n.º 50.º das instruções reguladoras dos destacamentos do

exército para as colónias aprovadas por decreto de 12 de Março de 1900, sobre concessão de pensões de sangue, quando os referidos individuos tenham falecido ou venham a falecer por efeito de ferimento em combate, desastre ou moléstia endémica, devidamente comprovados e bem assim o preceituado no decreto de 17 de Abril de 1915 relativo à concessão provisória de pensões de sangue.

§ único. As pensões a conceder às famílias dos individuos a que se refere o presente artigo, na importância de \$45 diários, são correspondentes ao pré de segundo sargento artífice do exército metropolitano a que os mesmos individuos são equiparados para êste efeito.

Depois terá assento um artigo, que será o 16.º, e que corresponda ao artigo 2.º da proposta ministerial, modificado de harmonia com o parecer da comissão de guerra, assim redigido:

Artigo 16.º Para o efeito da concessão de pensões, considera-se família: as viúvas, as divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos, os irmãos e estranhos, quando estes tenham criado o falecido.

§ 1.º Consideram-se hábeis para receber a pensão:

1.º Os descendentes do sexo masculino, até aos 18 anos, ou até aos 21, quando frequentem com aproveitamento qualquer curso ou aprendizagem e os que, tendo atingido ou ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência e dos quais o falecido fôsse amparo.

2.º Os descendentes do sexo feminino, que estejam nas condições seguintes:

a) as solteiras, até aos 21 anos, e as que ultrapassem essa idade, que não tiverem meios de subsistência;

b) as viúvas, as divorciadas e as separadas judicialmente, que também não tenham meios de subsistência;

c) ás casadas, quando não tenham meios de subsistências e os cônjuges os não possam angariar por sua incapacidade;

d) aquelas que tiverem intentado ou contra as quais hajam intentadas acções de divórcio ou de separação e que necessitem igualmente de meios de subsistência.

3.º Os ascendentes, que sejam incapazes de angariar os meios de subsistência.

4.º Os irmãos do falecido, que não tenham meios de subsistência.

5.º A pessoa que tenha criado e sustentado o falecido e da qual este se tenha tornado amparo.

§ 2.º Na aplicação e distribuição das pensões observar-se hão as regras seguintes:

1.ª Serão respeitadas as sentenças proferidas nas acções de separação e divórcio a respeito de alimentos.

2.ª Havendo viúva e filhos, metade da pensão ou da parte livre da pensão, pertencerá à viúva e outra metade aos filhos que forem hábeis. Se a viúva casar, ou falecer, antes de lhe ser concedida a pensão, será a parte correspondente a esta dividida pelos filhos, mas se falecer depois de ter entrado na sua fruição, não tem lugar a sobrevivência.

3.ª Havendo só filhos, dividir-se há a totalidade da pensão pelos que forem hábeis para pensionistas.

Se algum ou alguns d'elles falecerem ou casarem antes de lhes ser concedida a pensão, reverterá a parte que lhes competir, a favor dos demais irmãos. Se algum do sexo masculino, inábil para pensionista além dos 21 anos, atingir esta idade, enquanto estiver correndo o processo, receberá por ordem especial de pagamento a parte que tiver vencido até a data em que prefizer aquela idade.

4.ª A pensão ou parte livre da pensão, pertencerá na totalidade à viúva, se não existirem filhos ou se forem inábeis para pensionistas.

5.ª Não havendo viúva nem filhos à data do falecimento, será a pensão ou parte livre de pensão concedida a netos ou demais descendentes, cuja subsistência estivesse a cargo do falecido, seguindo-se na falta d'estes os ascendentes, em partes

iguais, e depois d'estes os irmãos que estejam nas mesmas condições e sejam hábeis para pensionistas.

6.ª Por falecimento de ascendentes pensionistas, haverá reversão da parte que percebiam, a favor dos irmãos hábeis do militar que deixou a pensão. É legítima a reversão da parte da mãe para os filhos, quando estes sejam três ou mais de três, todos hábeis.

7.ª Na falta duns e outros hábeis, citados nas condições anteriores, quando o falecido tenha sido criado e sustentado por qualquer pessoa da qual mais tarde se tenha tornado arrimo, terá esta direito à pensão, nas mesmas condições dos ascendentes.

A seguir a este artigo deverá haver um artigo correspondente ao artigo 3.º da proposta, e que será o artigo 17.º, mas concebido nestes termos:

Art. 17.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com documentos que provem achar-se rigorosamente nas condições designadas nesta lei para lhe serem concedidas as pensões.

Os artigos 16.º a 37.º da proposta, terão a numeração de 18.º a 38.º, fazendo-se no artigo 18.º e § 2.º as modificações indicadas pela comissão de guerra.

Os artigos 20.º e 38.º devem ser eliminados, por não terem força constitucional.

O artigo 39.º deve também ser eliminado, na parte em que torna a lei applicável sómente aos factos ocorridos depois da sua publicação, doutrina esta que está substituída pela que vem inserta no artigo 1.º, redigido por esta comissão.

São estas as alterações que a vossa comissão de legislação civil, entende serem necessárias. O assunto é, porém, extremamente complicado, e bem merece o exame reflectido da Câmara, que, na sua alta sabedoria, fará as emendas que julgar convenientes.

Sala da comissão de legislação civil, 7 de Agosto de 1917.

Queiroz Vaz Guedes.

Germano Martins.

Abraão de Carvalho.

Abilio Marçal.

João Catanho de Meneses, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças, foi enviada a proposta de lei n.º 497-B, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra (Norton de Matos), regulando a concessão das pensões de sangue.

Sobre este assunto, já apresentaram desenvolvidos pareceres, as comissões de guerra e de legislação civil, nos quais propõem alterações à referida proposta, dignas da maior consideração e com as quais se conforma esta comissão.

Sob o ponto de vista financeiro, é que nos vamos pronunciar.

É impossível calcular a despesa que provém das pensões de sangue e por isso

não pode esta comissão dar opinião segura sobre a importância necessária para ocorrer às despesas com este serviço.

É contudo da maior justiça a concessão das pensões de sangue às famílias dos que se sacrificam pela Pátria, e a quem devemos evitar a miséria pela falta de quem as mantinha.

No artigo 16.º, da proposta é estabelecida a doutrina de que as pensões de sangue não estão sujeitas a cabimento na verba orçamental. Por esta disposição e pela justiça que assiste ao assunto, não tem esta comissão dúvida em dar o seu parecer favorável à proposta, contanto que o Sr. Ministro das Finanças a subscreva.

Sala das reuniões da comissão de finanças, 7 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Albino Vieira da Rocha.

José Mendes Nunes Loureiro.

Levy Marques da Costa.

Pires de Campos.

João Tanaguni de Sousa Barbosa (com declarações).

Germano Martins.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Proposta de lei n.º 497-B

Senhores Deputados.— Sendo da maior urgência reunir num só diploma todas as disposições existentes na legislação vigente sobre pensões de sangue, introduzindo-lhes ao mesmo tempo as modificações aconselhadas pelos modernos princípios e tornando-as o mais possível equitativas e justas, para corresponderem ao fim altruista que as deve inspirar, vem o Governo apresentar à vossa ilustrada apreciação a adjunta proposta de lei, na qual não só se reuniram todas as disposições que actualmente existem dispersas por diferentes diplomas, dando-lhes uniformidade e corrigindo-lhes bastantes defeitos, mas também se atenderam circunstâncias novas dignas de ser consideradas em leis desta natureza.

Assim nas condições 1.ª e 2.ª do arti-

go 1.º, concatenamos disposições que se encontram mais ou menos confusas nos diplomas seguintes:

Carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, cujas disposições foram declaradas de execução permanente pelo artigo 5.º da carta de lei de 8 de Junho de 1863; carta de lei de 24 de Maio de 1884; decreto de 17 de Fevereiro de 1891; carta de lei de 12 de Junho de 1901; artigo 192.º do decreto de 14 de Novembro de 1901; decreto de 12 de Março de 1900 (n.º 50 das suas instruções); decreto de 19 de Dezembro de 1907; carta de lei de 8 de Outubro de 1908 e decreto de 15 de Novembro do mesmo ano.

Na legislação transcrita, com excepção do decreto de 15 de Novembro de 1908, não se fixa prazo para o falecimento do militar, nas condições indicadas, dar di-

reito a pensão a sua família; mas, parecendo-nos indispensável fazê-lo, julgamos que um ano é suficiente.

Também não estava prevista a morte ou a inutilização do militar no estrangeiro, em serviço da nação, circunstâncias dignas de serem atendidas.

A morte no serviço de fiscalização só estava prevista para a guarda fiscal, que, pela legislação vigente, faz parte integrante do exército; entendemos, porém, que a lei deve abranger não só as forças da guarda fiscal mas também quaisquer outras que na metrópole ou nas colónias desempenhem serviços de fiscalização ou de polícia, tanto na fiscalização aduaneira como na repressão da escravatura, etc.

Na condição 1.^a do referido artigo 1.^o atendemos à morte em resultado de doença adquirida em campanha. Na legislação vigente existe esta disposição para a morte por moléstia endémica adquirida em serviço de campanha nas colónias, mas entendemos que tal designação é muito vaga e substituímo-la por outra mais precisa e de mais fácil verificação, tornando-a extensiva à metrópole e ao estrangeiro.

Na condição 3.^a do aludido artigo 1.^o estabelecemos uma pensão de 50 por cento do pré ou sôlido do militar inutilizado nas circunstâncias previstas nas condições antecedentes. A legislação vigente concede pensões equivalentes ao pré ou sôlido dos interessados, mas parece-nos que, tendo eles direito pela legislação actual à reforma com o pré ou sôlido por inteiro, será suficiente conceder-lhes mais 50 por cento desse vencimento como compensação dos prejuízos provenientes duma reforma antecipada.

No § 1.^o do mesmo artigo fixamos a importância das pensões, tornando-as equivalentes ao pré ou sôlido dos falecidos, como se faz na legislação vigente, mas estabelecemos o mínimo de \$20 diários, embora superior ao pré propriamente dito de qualquer soldado, por entendermos dever ser essa a importância mínima a conceder pelo Estado à família dos seus valentes defensores, e fixamos o máximo de 600\$ que nos parece ser subsídio condigno para a família de qualquer oficial.

No § 2.^o do dito artigo previmos a hipótese do Congresso querer tomar a iniciativa de galardoar qualquer militar com

uma pensão superior a 50 por cento do seu pré ou sôlido por algum feito heróico praticado no exercício das suas funções, ficando assim ao arbitrio do mesmo Congresso a fixação da respectiva pensão.

No artigo 2.^o estabelecemos a forma de partilhar a pensão do sangue.

Pela legislação vigente, havendo viúva, pertence-lhe a totalidade da pensão, e não a havendo, ou por sua morte, é dividida pelas filhas solteiras ou viúvas e filhos menores de 14 anos de idade do militar falecido e até pelas filhas casadas, como determina a carta de lei de 7. de Abril de 1877.

Na falta daqueles parentes, pertence à mãe viúva, e, não a havendo, pertence às irmãs solteiras ou viúvas, quando se prove que a subsistência daquela ou destas estava a cargo do falecido.

A divisão que propomos é muito mais equitativa e humanitária, porque, havendo filhos de anteriores casamentos, não tem a viúva, pela legislação vigente, obrigação de os sustentar pela pensão que recebe.

No artigo 4.^o consignamos disposições que constam da legislação vigente (artigo 23.^o do plano aprovado por decreto de 18 de Junho de 1897 e o artigo 9.^o do plano aprovado por decreto de 17 de Agosto de 1899) e entendemos que devem manter-se.

No artigo 5.^o atendemos aos guardas da polícia cívica e aos empregados do corpo da fiscalização dos impostos a cujas famílias já pela legislação vigente (decreto de 23 de Dezembro de 1899 e artigo 88.^o do regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902) eram concedidas pensões de sangue, parecendo-nos, porém, que aos próprios indivíduos quando inutilizados para o serviço, deve ser também concedida a pensão de 50 por cento do seu vencimento de categoria, que acumularão com a de reforma.

No artigo 6.^o atendemos ao risco a que andam expostas as autoridades administrativas no exercício das suas funções, parecendo suficientes as pensões que propomos para as suas famílias.

Nos artigos 7.^o, 8.^o e 9.^o consignamos disposições applicáveis ao pessoal médico e não médico nas condições e circunstâncias que já foram previstas num projecto

de lei aprovado na Câmara dos Deputados, mas entendemos que devem também abranger o pessoal do serviço mutualista e o da Cruz Vermelha no desempenho de idênticos serviços.

Igual critério presidiu à elaboração do artigo 10.º, contemplando as famílias dos militares que no cumprimento dos seus deveres fôrem vítimas de qualquer epidemia.

No artigo 11.º estabelecemos pensões às famílias do pessoal da Cruz Vermelha desde o dia da sua mobilização para campanha, o que nos parece de toda o ponto justo em atenção aos valiosíssimos serviços desta benemérita corporação.

No artigo 13.º consignamos uma disposição que nos parece de alta importância para mostrar aos jovens defensores da pátria que esta os protege em caso de desastre ocorrido em seu serviço.

O artigo 14.º contém matéria que já foi decretada e consta do decreto n.º 2:290 de 20 de Março de 1916, e no artigo 15.º incluímos disposições análogas para os indivíduos empregados no serviço do exército.

Pelo artigo 16.º tornámos estas pensões independentes de cabimento na verba orçamental, o que já constava da legislação vigente, e isentámo-las de quaisquer imposições incluindo imposto de selo nos documentos e requerimentos constantes dos processos sendo passados gratuitamente as certidões e atestados que forem necessários para os instruírem.

Pelo artigo 17.º fixamos o vencimento das pensões desde o dia imediato ao da morte dos indivíduos que as transmitem às suas famílias, como já está na legislação vigente, mas limitámos a cinco anos o prazo para os interessados requererem a concessão das pensões a que tiverem direito.

No artigo 18.º prescrevemos a perda da pensão por casamento, embora na legislação vigente se declare que as interessadas não perdem o direito à pensão, contraindo casamento depois de lhes ser concedida.

Tendo o marido obrigação de prover à subsistência de sua esposa, entendemos que o Estado deve suspender os socorros que estiverem prestando às pensionistas que se casarem.

Nos artigos 27.º e 36.º transcrevemos

com ligeiras alterações disposições que já constam do decreto n.º 1:525, de 17 de Abril de 1915, sobre pensões provisórias.

Na elaboração dêste trabalho parecemos que ficaram equitativamente ressaltados todos os legítimos direitos dos servidores do Estado, que por ele sacrificam a sua vida, mas a vossa muita competência lhe introduzirá as alterações que o vosso são critério vos aconselhar.

Artigo 1.º A concessão das pensões de sangue fica subordinada às condições seguintes.

1.ª Tem direito a pensão a família do militar que falecer no prazo de 1 ano contado desde o termo de qualquer campanha na metrópole, nas colónias, ou no estrangeiro em serviço da nação, quando se prove que a morte foi devida a doença adquirida na mesma campanha.

2.ª Tem igualmente direito a pensão a família do militar morto em combate, na defesa das instituições políticas do país, no serviço de manutenção da ordem pública, no de fiscalização ou de polícia, no de aviação e aerostação do Estado, de desastre ou agressão em serviço, ou em resultado de ferimento ou lesão adquiridos em qualquer daquelas circunstâncias, quere elas tenham lugar na metrópole, quere nas colónias, quere no estrangeiro em serviço da nação, se a morte se der no prazo de 1 ano contado da data da ocorrência.

3.ª O militar que sofrer mutilação ou lesão ou adquirir doença em qualquer das circunstâncias previstas nas condições antecedentes e fôr julgado incapaz do serviço no prazo de 1 ano, contado desde a ocorrência de que lhe proveio a incapacidade, tem direito a uma pensão equivalente a 50 por cento do pré ou sôlido que percebia, não podendo, porém, ser inferior a 10 centavos diários, a qual acumulará com a de reforma.

§ 1.º A pensão nos termos das condições 1.ª e 2.ª será equivalente ao pré ou sôlido do falecido, não podendo, porém, ser inferior a \$20 diários, nem superior a 600\$ anuais.

§ 2.º O militar a quem fôr concedida qualquer pensão vitalícia como recompensa de feito heróico praticado no desempenho das suas funções, não tem direito

à de 50 por cento do seu pré ou soldo se ficar inutilizado para o serviço pelo feito que lhe deu jus a essa pensão; e, se já estiver gozando a de 50 por cento, referida, ser-lhe há suspensão desde a data da concessão daquela.

Art. 2.º Para a concessão da pensão considera-se família do militar a sua viúva, os filhos, pais, mãe e irmãos nas condições seguintes:

1.ª Havendo viúva e filhos, pertencerá metade da pensão à viúva e outra metade em partes iguais às filhas solteiras ou viúvas e aos filhos até aos 18 anos de idade, ou mais, se sofrerem de alienação mental, se forem cegos, surdos-mudos ou estiverem entevados.

Se a viúva casar ou falecer antes de lhe ser concedida a metade da pensão, será esta dividida na totalidade pelos filhos; mas, se falecer depois de ter entrado no seu gôzo, não tem lugar a sobrevivência.

Se algum dos filhos casar ou falecer antes de entrar no gôzo da sua pensão, pertencerá o seu quinhão aos restantes irmãos ou à viúva, se eles não existirem ou foram inábeis para o herdar; mas, se falecer depois, não tem lugar a sobrevivência.

2.ª Havendo só filhos, por eles se dividirá a totalidade da pensão, se forem filhas solteiras ou viúvas e filhos nas circunstâncias já referidas.

Se alguns deles falecerem ou casarem antes de lhes ser concedida a pensão, pertencerá esta na totalidade aos que forem hábeis para a herdar; mas, se falecerem depois, não tem lugar a sobrevivência.

Se algum filho atingir 18 anos de idade, enquanto estiver correndo o processo, receberá por ordem especial de pagamento a parte que tiver vencido até àquela idade, sendo considerado, para esse efeito, como emancipado.

3.ª A pensão pertencerá na totalidade à viúva, se não existirem filhos, ou se forem inábeis para a herdar.

4.ª Não havendo na ocasião do falecimento do militar, viúva nem filhos nas condições de fruir a pensão, pertencerá esta ao pai que se encontrar em alguma das circunstâncias seguintes: entevado, cego, surdo-mudo, atacado de alienação mental ou com mais de 70 anos de idade, quando em qualquer das hipóteses se

prove que não tem meios de subsistência.

5.ª Na falta ou inabilidade dos parentes já mencionados pertencerá a pensão à mãe (solteira ou viúva) e na falta desta, ou por sua morte, às irmãs solteiras ou viúvas) e na falta desta, ou por sua morte, às irmãs solteiras ou viúvas do militar falecido e aos irmãos menores de 18 anos de idade ou maiores nas condições já indicadas para os filhos, quando se prove que tanto a mãe como os irmãos não tem meios de subsistências, não havendo sobrevivência entre irmãos.

6.ª Se o militar falecido estava divorciado de sua espôsa, a pensão pertencerá na totalidade a seus filhos ou aos restantes parentes nas condições já indicadas, se aqueles não existirem ou forem inábeis para a herdar.

§ 1.º Sendo o pai a herdar a pensão, passará esta por sua morte para a mãe e desta, ou na sua falta, para as irmãs solteiras ou viúvas e irmãos do militar falecido que se encontrem nas condições já referidas.

§ 2.º Achando-se divorciados o pai e a mãe, pertencerá metade da pensão ao pai, se se encontrar em algumas das circunstâncias da condição 4.ª e a outra metade à mãe, se não tiver meios de subsistência.

Na pensão assim dividida não há sobrevivência entre os pais, havendo-a sómente destes para os irmãos do militar falecido, que se encontrem nas circunstâncias já referidas.

Art. 3.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com os documentos que provem achar-se rigorosamente nas condições designadas no artigo 2.º

Art. 4.º Aos militares em serviço na Companhia de Moçambique, na do Niassa ou em qualquer outra com organização semelhante à destas são aplicáveis todas as disposições desta lei.

Art. 5.º Os guardas da polícia cívica e os empregados do corpo da fiscalização dos impostos, que no exercício das suas funções forem vítimas de desastre ou de qualquer agressão, têm direito à pensão de 50 por cento do seu vencimento de categoria, além da que lhes pertencer de reforma ou aposentação; se ficarem impossibilitados para o serviço; ou à totalidade do vencimento de categoria: a favor

de suas famílias se falecerem em resultado de qualquer daqueles accidentes, quando a incapacidade ou o falecimento se verifiquem dentro do prazo de um ano, não podendo porém, as pensões a conceder às famílias ser inferiores a §20 diários nem superiores a 600§ anuais.

Art. 6.º Os governadores civis e os administradores de concelho mortos em resultado de qualquer agressão no exercício das suas funções, têm direito a legar a suas famílias a pensão de 1§ diário e os regedores a de §30 diários, quando estas provem não ter outros meios de subsistência.

§ único. A família para os efeitos de que trata este artigo é a que consta do artigo 2.º, com as mesmas procedências e condições.

Art. 7.º Às famílias dos médicos civis que faleçam por efeito de moléstia infecciosa contraída em serviço público de assistência e defesa sanitária de epidemia será concedida uma pensão até 600§ anuais, quando provem não ter outros meios de subsistência.

§ único. A família para os efeitos de que trata este artigo é a que consta do artigo 2.º, com as mesmas procedências e condições.

Art. 8.º Consideram-se no caso do artigo anterior os médicos de saúde pública, dos laboratórios oficiais de bacteriologia, dos hospitais públicos, tanto do Estado como de qualquer corporação administrativa ou de beneficência, os do serviço mutualista e da Cruz Vermelha e os facultativos contratados para o serviço de epidemias ou obrigados ao desempenho desse serviço por efeito do artigo 61.º do regulamento geral de saúde pública de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 9.º As disposições dos artigos 7.º e 8.º são applicáveis ao pessoal não médico, empregado ou assalariado dos hospitais públicos e de isolamento, de laboratórios oficiais de bacteriologia, postos de desinfecção pública, estações de saúde e lazaretos, do serviço mutualista e da Cruz Vermelha e em geral dos serviços ordinários e extraordinários de prevenção ou debelação de epidemias e de assistência aos epidémicos. A pensão irá até a quantia de 300§ anuais, quando as respectivas famílias provem não ter outros meios de subsistência.

Art. 10.º Os militares que, fazendo parte de cordões sanitários, da guarnição de lazaretos ou hospitais de isolamento de epidémicos, forem vítimas da mesma epidemia, terão também direito, a favor de suas famílias, a pensões equivalentes ao seu soldo ou pré, quando estas provem não ter outros meios de subsistência, não podendo as dos officiaes exceder 600§ e as das praças de pré 300§ anuais nem estas ser inferiores a §20 diários.

Art. 11.º As famílias do pessoal da Cruz Vermelha, constante da organização geral dos seus serviços, aprovada por decreto de 24 de Janeiro de 1913, são applicáveis as disposições desta lei, desde o dia da sua mobilização para campanha, nos termos da convenção de Genebra, ao pessoal dos serviços militares de saúde, não podendo, porém, as pensões dos equiparados a officiaes exceder 600§ e as dos equiparados a praças de pré 300§ anuais, nem estas ser inferiores a §20 diários e, em qualquer dos hipóteses, quando provem não ter outros meios de subsistência.

Art. 12.º Nos casos de que tratam os artigos 6.º a 11.º quando as famílias tiverem rendimentos inferiores às pensões estipuladas nesta lei receberão do Estado a diferença.

Art. 13.º Os militares das tropas de reserva ou territoriais e os mancebos que, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, forem vítimas dalgum accidente grave durante as sessões de tiro ao alvo ou outros exercícos de instrução militar preparatória, têm direito à pensão de sangue de §10 diários se ficarem inutilizados para o serviço e provarem, no prazo de um ano, contado da ocorrência, que não podem angariar os meios de subsistência pelo seu trabalho.

§ único. Esta pensão será concedida ou reverterá para suas famílias se o falecimento destes indivíduos se der no prazo indicado, provando os requerentes que os falecidos eram o seu único amparo.

Art. 14.º Aos indivíduos contratados para tripular navios ao serviço do Estado, sob a sua administração directa, que, durante o estado de guerra, se impossibilitarem em serviço, e bem assim às famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre occorrido ou moléstia

adquirida em serviço, devidamente comprovados, são aplicáveis as disposições desta lei, computando-se-lhes as pensões mensais conforme os respectivos cargos, quaisquer que sejam os vencimentos dos seus contratos, da maneira seguinte:

Comandantes, 50\$; imediatos, médicos, maquinistas encarregados e comissários, 45\$; pilotos e oficiais maquinistas, 35\$; mestres e patrões ou arrais de pequenas embarcações, 14\$; contramestres, dispenheiros e telegrafistas sem fios, 12\$; criados, 10\$; fogueiros, marinheiros, padeiros e cozinheiros, 8\$; chegadores e moços, 6\$.

Art. 15.º Às famílias dos indivíduos de que trata o artigo 31.º do regulamento disciplinar do exército, de 2 de Maio de 1913, será arbitrada a pensão que o Governo julgar equitativa, em harmonia com a categoria daqueles indivíduos, quando, em tempo de guerra, forem vítimas de desastres ou morrerem em campanha, não podendo, porém, tais pensões ser inferiores a \$20 diários.

Art. 16.º As pensões de sangue não estão sujeitas a cabimento na verba orçamental, são isentas de quaisquer imposições e os respectivos processos são gratuitos e isentos do imposto de selo nos documentos e requerimentos que encerrarem. Todas as certidões e atestados que forem necessários para instruir os processos, incluindo certidões de casamento, filiação e óbito, serão passados gratuitamente.

Art. 17.º As pensões de sangue têm vencimento desde o dia imediato ao da morte dos indivíduos que as transmitem às suas famílias, ou da ocorrência de que proveio a incapacidade do interessado, prescrevendo, porém, o direito à pensão no prazo de cinco anos, a contar daquele dia, se dentro desse prazo não derem entrada no Ministério competente os requerimentos dos interessados pedindo a sua concessão.

§ único. A prescrição de que trata este artigo não se aplica às pensões a que tenham direito os menores e interditos enquanto não tiverem quem os represente. Aos menores que não tiverem quem os represente é fixado o prazo de um ano, a partir do dia em que completarem 21 anos de idade, para requererem a concessão da

pensão de sangue a que se julguem com direito.

Art. 18.º Perdem a pensão de sangue as viúvas que passarem a novas núpcias, as mães, filhas ou irmãs dos indivíduos falecidos nas condições da presente lei, que casarem depois de lhes ser concedida a pensão.

§ 1.º Nos títulos de renda vitalícia passados na conformidade desta lei, será exarada por meio de verba a declaração de que os interessados perdem o direito à pensão nas circunstâncias previstas na lei, designando quais elas são, para conhecimento dos funcionários que tiverem de processar as fôlhas dos respectivos vencimentos, bem como dos que tiverem de os pagar e fiscalizar.

§ 2.º As pensionistas devem apresentar de seis em seis meses atestados passados em papel comum, pelas juntas de paróquia; nos quais se declare que se conservam no estado de viúvas ou de solteiras. Estes atestados devem ficar juntos aos recibos das pensões dos meses de Janeiro e de Julho de cada ano para salvaguardarem a responsabilidade dos funcionários referidos, e a obrigação da sua apresentação naqueles meses deve constar das verbas lançadas nos títulos.

Art. 19.º Cada processo será organizado no Ministério onde estava prestando serviço ou de que dependia o indivíduo militar ou civil, falecido ou inutilizado nas condições previstas nesta lei, sendo informado pela repartição competente, que indicará qual o pré, soldo ou vencimento de categoria que elle tinha ou lhe podia ser atribuído por equiparação.

Assim instruído será por aquele Ministério remetido à respectiva repartição de contabilidade que verificará ou rectificará o vencimento atribuído ao falecido, enviando sem mais interferência o processo à Direcção Geral de Contabilidade Pública para ser relatado pela repartição central, que deve declarar qual é a disposição da presente lei applicável ao caso ou se lhe parece que nenhum lhe pode aproveitar, indicando, contudo, a importância da pensão a conceder, no caso da pretensão ser deferida, e enviando-o à Procuradoria Geral da República para emitir o seu parecer sobre o merecimento legal da pretensão.

Os paroceros da Procuradoria Geral da

República podem ser de simples conformidade, se forem de harmonia com os da referida repartição de contabilidade, devendo, porém, ser fundamentados em caso contrário.

Os processos são em seguida presentes ao Ministro das Finanças que sobre eles lançará o seu despacho, deferindo ou indeferindo, conforme o juízo que fôr dos pareceres emitidos, sendo por fim decretadas as pensões nos casos de deferimento.

§ único. O Ministro das Finanças, quando o julgar conveniente, pode mandar ouvir também o Supremo Tribunal Administrativo, que emitirá parecer fundamentado.

Art. 20.º Fica expressamente proibida a concessão de pensões de sangue em circunstâncias diferentes das que estão indicadas na presente lei.

Nos casos duvidosos de interpretação de qualquer disposição dar-se-lhe há sempre a que resultar do seu sentido literal.

Art. 21.º As pessoas residentes nas colónias, que se julguem com direito a pensão de sangue, fazem os seus requerimentos ao Ministro das Colónias, dirigindo-os pelo governador da província onde residem; estes requerimentos, informados pelos governadores e instruídos com os documentos que puderem ser obtidos na respectiva província, serão remetidos à Direcção Geral das Colónias que completará a instrução dos processos, requisitando oficialmente os documentos que faltarem e promoverá o seu andamento até a expedição para a repartição de contabilidade do Ministério para os fins designados no artigo 19.º da presente lei.

Art. 22.º O assentamento geral das pensões continua a ser feito na Direcção Geral da Contabilidade Pública, donde se expedirão as competentes guias para registo nas colónias de todos os pensionistas a favor de quem forem concedidas pensões de sangue e daqueles que para lá pedirem a transferência do abono das que estavam recebendo na metrópole.

Art. 23.º O registo das pensões nas colónias é feito nas inspecções superiores de fazenda provinciais em face das guias de que trata o artigo antecedente e o seu pagamento realizar-se há por ordens daquelas repartições expedidas para os cofres mais próximos das residências das

pensionistas, passando elles recibos e talão e apresentando os seus títulos de renda vitalícia para lhes ser averbado o pagamento nos espaços destinados a esse efeito.

Art. 24.º Os recibos dos vencimentos pagos nas colónias devem ser remetidos à 9.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para solicitar do Ministério das Finanças o reembolso das respectivas importâncias, fazendo-as entrar na Caixa Geral de Depósitos em conta das colónias a que pertencerem.

§ único. A referida repartição processará e enviará ao Ministério das Finanças, para efeito de liquidação e ordenamento da despesa, as fôlhas mensais de todos os pensionistas residentes nas colónias, a fim de, pelas ordens indicadas nessas fôlhas, solicitar depois da Direcção Geral da Fazenda Pública o pagamento dos recibos, à medida que lhe forem enviados das colónias.

Art. 25.º No mês de Janeiro de cada ano será organizada, em cada uma das inspecções superiores de fazenda coloniais, uma relação dos pensionistas falecidos na colónia ou de cujo falecimento tenha havido conhecimento no ano civil anterior, com designação dos números dos títulos, nomes dos pensionistas e importâncias anuais das suas pensões, sendo estas relações reinetidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para registar as vacaturas e comunicá-las à repartição central da mesma Direcção Geral.

Art. 26.º Os atestados que as pensionistas residentes nas colónias devem apresentar, para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 18.º, podem ser passados pelos comandantes militares ou autoridades administrativas das localidades onde residirem, mas estes atestados só serão exigidos àquelas em cujos títulos de renda vitalícia estiver exarada a obrigação de os apresentar, ficando os pagadores responsáveis pelas quantias que abonarem às que o não fizerem.

Art. 27.º Para obviar aos inconvenientes resultantes da demora no deferimento das pretensões das famílias de oficiais, praças e mais indivíduos em serviço nas províncias ultramarinas, cujo falecimento, nos termos da presente lei, dê direito a pensão de sangue, serão concedidas pen-

sões provisórias com as formalidades indicadas nos artigos seguintes.

Art. 28.º Para os fins indicados no artigo anterior, devem os governadores das províncias, onde o falecimento se tiver dado, comunicar telegráficamente a data do falecimento, indicando as causas da morte e confirmando esse telegrama por meio de officio expedido na primeira mala.

Art. 29.º Recebida que seja nas respectivas repartições da Direcção Geral das Colónias a comunicação telegráfica de que trata o artigo antecedente, será immediatamente participado o facto às unidades ou estabelecimentos militares a que pertenciam os falecidos à data da sua requisição pelo Ministério das Colónias.

Art. 30.º Os chefes dos estabelecimentos militares e das diferentes unidades, logo que recebam a comunicação official do falecimento, convidarão as pessoas da família que lhe conste existir nas condições do artigo 2.º desta lei, a entregalhes os seus requerimentos dirigidos ao Ministro das Finanças, pedindo pensão de sangue, devendo estes requerimentos ser instruídos com os documentos que provem aquellas condições.

§ único. Os processos assim instruídos serão, no prazo de três dias, enviados directamente, pelas referidas autoridades militares, à Direcção Geral das Colónias, devendo as mesmas autoridades juntalhes as notas dos assentos e informar qual o soldo ou pré que pertencia aos falecidos, bem como a residência das pessoas requerentes.

Art. 31.º A repartição competente da Direcção Geral das Colónias, à qual tenha sido distribuído o processo, deverá, sem perda de tempo, enviá-lo à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade com a sua informação, e esta repartição, sem demora, aperticiando as circunstâncias constantes dos mesmos processos, solicitará do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, o abono da pensão provisória.

Art. 32.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública apresentará o pedido a despacho do Ministro das Finanças e comunicará immediatamente o deferimento à Inspeção de Finanças do distrito a que pertença o concelho da residência do requerente, para serem processadas as com-

petentes fôlhas e ordenado o seu pagamento.

§ único. Quando a família do falecido residir nas colónias será a comunicação feita à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para os efeitos devidos.

Art. 33.º Os processos continuarão na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até se completar a sua instrução, sendo então enviados à Direcção Geral da Contabilidade Pública, para os fins designados no artigo 19.º da presente lei.

Art. 34.º Se a pretensão for indeferida reconhecendo-se que para o abono da pensão provisória houve errada interpretação das disposições desta lei, será a pensão suspensa immediatamente, devendo o Ministério das Colónias reembolsar o das Finanças das importâncias que este indevidamente satisfizes.

Art. 35.º As disposições que ficam consignadas para o abono da pensão provisória serão applicáveis às famílias dos officiaes e praças que estejam desaparecidos ou prisioneiros de guerra sendo considerados como mortos em combate.

§ 1.º As pensões provisórias concedidas nestas condições passarão a definitivas, abonadas por meio da título de renda vitalícia, no fim de cinco anos contados do dia em que se tiver verificado o desaparecimento.

§ 2.º Quando, a todo o tempo, apparecer ou deixar de estar prisioneiro algum dos officiaes ou praças, caduca immediatamente a pensão, procedendo-se quanto ao reembolso dos abonos feitos pelo Ministério das Finanças pela forma estabelecida no artigo anterior e devendo as quantias que as famílias hajam recebido ser deduzidas nos vencimentos que tenham deixado de ser abonados.

Art. 36.º As importâncias das pensões provisórias serão restituídas ao Estado, quando se reconheça que houve má fé da parte dos interessados na instrução dos seus processos, ficando assim sujeitos às communições do Código Penal.

§ único. Ficam responsáveis pelas importâncias abonadas não só as pessoas que as tenham recebido mas também as autoridades que pela sua infundada informação deram causa aos abonos.

Art. 37.º Fica o Governo autorizado a

abrir créditos especiais para integral execução desta lei, quando as verbas descritas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 38.º Esta lei só pode ser derogada por outra que trate exclusivamente de pensões de sangue e assim fica proibido incluir em leis ou decretos doutra natureza quaisquer disposições concernentes a pensões de sangue, as quais serão consideradas nulas quando alterarem as da presente lei, porque só com fundamento nela e designadamente em algumas das suas disposições poderão de futuro ser concedidas tais pensões.

Art. 39.º As disposições desta lei têm aplicação sómente aos factos ocorridos depois da sua publicação e não carecem de regulamento para a sua execução.

Os processos pendentes e as pensões já concedidas ficam subordinadas à legislação anterior, mas as pensões existentes que forem inferiores a \$20 diários serão elevadas a esta importância desde 1 de Julho de 1916, averbando-se os respectivos títulos com a declaração de que a partir daquele dia ficam valendo pela quantia anual de 72\$.

§ único. Os títulos pertencentes a pensionistas residentes actualmente nas colónias serão mandados averbar pelos respectivos governadores.

Art. 40.º Esta lei entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação anterior sobre pensões de sangue e mais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1916.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

